ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIODE CAPÃO ALTO - SANTA CATARINA

PREGÃO ELETRÔNICO nº PMCA007/2022 PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 079/2022

AJA ASSESSORIA E PROJETOS LTDA., sediada na Duque de Caxias, nº 1147, bairro Centro, em Correia Pinto/SC - CEP 88535-000, inscrita no CNPJ sob o nº 09.424.074/0001-20, regularmente representada, vem respeitosamente à presença Vossa Senhoria, nos termos em que lhe autoriza a Lei Federal n. 8.666/93, para apresentar IMPUGNAÇÃO face aos termos do edital supramencionado, o que faz consoante as razões de fato e de direito adiante expostas:

1. Da tempestividade da impugnação

O presente pedido de impugnação é tempestivo, conforme previsão do Edital, no item 12.1, senão vejamos:

12.1. Qualquer pessoa poderá, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, impugnar os termos do Edital do Pregão.

Observando-se a forma de contagem dos prazos prevista no artigo 110 da Lei n. 8.666/1993, considerando, ainda, que a data fixada para abertura e julgamento das propostas será no dia 17 de fevereiro de 2022, tema requerente até o dia 14 de fevereiro de 2022 para apresentar a impugnação, de maneira que tempestiva a presente.

2. Do mérito da impugnação

2.1. Da falta de qualificação técnica como requisito para participação da Licitação.

Sabidamente, o processo licitatório tem entre suas finalidades procurar a proposta mais vantajosa para a Administração e proporcionar um elevado nível de competitividade e igualdade de tratamento entre os participantes do certame, de forma a garantir o cumprimento dos princípios constitucionais da eficiência e isonomia, consoante art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Mas não é o que se verifica. Ao analisarmos o edital, encontra-se ausente a comprovação de qualificação técnica, onde nos leva a conclusão de que quaisquer "aventureiros" podem sair vitoriosos do certame, mesmo não tendo a devida experiência para atender o objeto do referido Processo Licitatório, qual seja, a "Assessoria, fiscalização, elaboração e acompanhamento de projetos na área de Engenharia, Arquitetura e Urbanismo oriundos de recursos próprios e de convênios Federais e/ou Estaduais e cadastramento e acompanhamento em programas como SIMEC, SIGOB, CISAMA, SICONV e correlatos", o que necessita de um grande conhecimento e experiência para tratar das diversas burocracias, além de correr sérios riscos de apresentar erros e falhas na prestação de contas, perder prazos para cadastramentos e monitoramentos nos portais do Governo como Plataforma + Brasil, SIMEC, SISMOB, SIGOB. Onde assessoria só existe com experiência de anos de trabalhos, fiscalização é algo fundamental onde necessita de experiência, conhecimento na elaboração das planilhas orçamentárias através da tabelas Sinap para evitar superfaturamento de obras, um convênio mal executados certamente levará a prefeitura a ser negativada e suspensos todos seus recursos financeiros e com risco de ter que devolver todos os recursos corrigidos trazendo prejuízos para o município, entre outras consequências. E a maior preocupação é que quem responde por todos esses erros, se houver, também é na pessoa do senhor prefeito e o município.

A Lei 8.666/93 em seu artigo 30, inciso II diz o seguinte:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnicos adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Sendo assim, dada a devida importância de conhecimento e experiência, e a complexidade do trabalho a ser executado nos referidos sistemas, e para uma correta inserção de informações, e posterior prestação de contas, se faz necessário que seja exigido a Qualificação Técnica refere ao objeto do referido certame.

A ausência de tal previsão no bojo do edital fez criar perplexidade na ora impugnante, haja visto que da forma como se encontra o Edital, possibilita a participação na disputa em questão, de potenciais concorrentes "aventureiros", como dissemos em tópicos acima, os quais não teriam condições de executar de forma eficaz e segura, o objeto do futuro contrato.

É cristalino que a falta de restrição fere de morte a competitividade do certame, porquanto não se exige a qualificação técnica com experiências e acompanhado de responsabilidade para concorrer pelo objeto do presente Edital.

Ilustres, em que pese a necessidade indiscutível da Administração Pública em garantir que o vencedor de um certame licitatório guarde, ao menos, o mínimo necessário de condições no que toca à sua qualificação e capacidade técnica para gerir o objeto do contrato, fato é que o edital em comento, ao não exigir qualificação técnica, extrapolou completamente os limites impostos pela lei e pela boa gestão da coisa pública.

Como é de notório conhecimento de todos, é dever da Administração exigir na licitação aquela documentação indispensável para execução do contrato e o que for fundamental para verificar a idoneidade e a capacidade das licitantes. Assim, para estabelecer quais os requisitos essenciais à participação das licitantes, a Administração dispõe de certa discricionariedade e deve avaliar a complexidade da futura contratação, estabelecendo os requisitos indispensáveis à garantia de uma perfeita execução do contrato por aquele que sagrar-se vencedor.

É de se destacar, que não se busca com a presente impugnação, fazer-se inserir exigências absurdas de Qualificação Técnica aos participantes, mas sim, uma Qualificação Técnica minimamente aceitável e devidamente fundamentada na norma legal e nos entendimentos de nossa Cortes de Justiça.

As exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações são necessárias para evitar a reincidência dos muitos casos nos quais empresas que venceram licitações não prestaram adequadamente os serviços para os quais foram contratadas.

A recente aprovada Nova Lei de Licitações, Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, prevê os documentos a serem apresentados no que diz respeito à qualificação técnica em seu artigo 67, inciso primeiro:

"Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

 I – apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;"

O objetivo é comprovar perante o órgão contratante da administração pública que a empresa possui condições técnicas e poderá atender a todos os requisitos solicitados no edital.

Na prática, o atestado de capacidade técnica é um documento simples emitido por outra empresa ou órgão público, sobre algum serviço que a empresa licitante já tenha elaborado.

Ou seja, interpretando a letra da lei, o atestado de capacidade técnica funciona como uma simples carta de declaração, emitida por outra empresa ou por algum órgão da administração pública que o fornecedor licitante já tenha prestado serviços.

Essa declaração vai atestar, ou seja, comprovar que a empresa já realizou um serviço ou entregou produtos similares aos que estão sendo solicitados no edital.

Os entendimentos manifestados em nossas Cortes de Justiça e de Contas, relacionados aos atestados de capacidade técnica têm características em comum: a busca pela veracidade e obter melhor vantagem ao poder público.

Independentemente da situação, preza-se pela mais eficiente e confiável forma de negociação entre os licitantes e os órgãos públicos.

Abranger a concorrência, evitar fraudes e melhorar a qualidade dos serviços prestados e dos bens adquiridos é sempre o objetivo final.

Portanto, para garantir sucesso na licitação presente, se faz necessário a exigência de Qualificação Técnica dos licitantes.

3. Dos pedidos

Ante o exposto, considerando que pairam sob este processo, ilegalidades, passíveis de sua imediata suspensão, tal como apontadas acima, confia-se que sejam sopesadas e, assim, que se declare, por decisão fundamentada, a suspensão integral do certame, econsequentemente sua revogação.

4. Do requerimento

Por todo o exposto, chega-se à conclusão de que as cláusulas ora discutidas previstas no edital, contrariam normas que disciplinam a matéria e apresentam oportunidade de melhoria, considerando o acervo legal que disciplina a matéria.

Por isso, REQUER-SE de Vossa Senhoria:

- Seja recebida e considerada tempestiva a presente impugnação para, ao final, ser julgada procedente com a consequente retificação do edital licitatório registrado sob no PREGÃO ELETRÔNICO Nº PMCA007/2022, nos termos aqui discutidos, para que seja adequado às normas supramencionadas, já que no regulamento das contratações é evidenciado que a licitação deve se ater ao princípio da legalidade.

Pedimos, ainda, que se faça acrescentar nas exigências para fins de comprovação de qualificação técnica o que segue:

- apresentar Atestado Técnico comprovado pelo CREA/CAU, que a empresa e o engenheiro/arquiteto prestou serviço de Assessoria, Consultoria, fiscalização e projeto na área de engenharia Civil em obras na área Pública. Com monitoramento junto ao SISMOB (Ministério da Saúde) em número não inferior a 03(três) monitoramentos, e monitoramento junto ao SIMEC (Ministério da Educação) em número não inferior a 03(três) monitoramentos, juntamente com Certificado de Registro da Licitante no Órgão Responsável (CREA/CAU).

Nestes termos, pede deferimento.

Correia Pinto, 11 de Fevereiro de 2022

KARIN ANDREIA MICHELS REUSING. JÚLIO AJA ASSESSORIA E PROJETOS LTDA 09.424.074/0001-20 09 424 074/0001- 20

A.J.A. ASSESSORIA E PROJETOS LTDA.

Av. Duque de Caxias, 1147 Centro - CEP 88535-000 CORREIA PINTO - SC